



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT
Processo: 030/0011629/2021
Fls: 140

Processo: 030/0011629/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: MAC LAREN ESTALEIROS E SERVICOS MARITIMO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO IPTU

INSCRIÇÃO DE IPTU: 9290

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício originado pelo deferimento parcial do pedido de revisão de lançamento de IPTU referente a imóvel situado na RUA BARÃO DO AMAZONAS, nº 29 - CENTRO, NITERÓI - RJ.

O imóvel em questão foi objeto de procedimento de revisão de ofício de lançamento oriunda da correção de inconsistências cadastrais, com a consequente atualização do valor do imposto devido.

Negada autorização para vistoria do imóvel, a sua área construída foi apurada com o auxílio de software com essa funcionalidade, tendo sido realizadas as seguintes alterações para adequar o cadastro imobiliário à realidade do imóvel:

ÁREA EDIFICADA DA UNIDADE (de 60m² para 441,51m²);
CARACTERÍSTICA DA CONSTRUÇÃO (de CASA para GALPÃO FECHADO);
ESTRUTURA (de ALVENARIA para CONCRETO); PISO (de MAT. CERÂMICO para CIMENTO); COBERTURA (de TELHA para ZINCO); FORRO (de MADEIRA para SEM); INSTALAÇÃO SANITÁRIA (de INTERNA SIMPLES para MAIS DE TRÊS); E REGULARIZAÇÃO (de REGULAR para IRREGULAR).

A revisão cadastral realizada neste processo ensejou, com fundamento no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 2.597/08, a revisão dos lançamentos tributários de IPTU e TCIL relativos aos exercícios de 2018 a 2023, considerando



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011629/2021
Fls: 141

Processo: 030/0011629/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

que as imagens juntadas aos autos comprovam que as alterações no imóvel ocorreram pelo menos em 2014.

A representação do contribuinte se insurgiu contra o lançamento alegando:

- Que a área que serviu de base para o cálculo do IPTU não está integralmente vinculada ao imóvel de propriedade do contribuinte.
- A área de propriedade da Mac Laren possui apenas 208,70 m² e não os 441,51 m² apurado pela Prefeitura.

O julgador de primeira instância solicitou a manifestação do setor competente acerca da propriedade da área objeto da tributação.

A CIPTU informou que o georreferenciamento do imóvel ocorreu com base nas metragens do documento de RGI, solicitando ainda nova vistoria a fim de apurar a área edificada considerando os limites do lote.

A vistoria, conforme se vê no laudo em fls. 111 a 114, observou a presença de duas construções no lote. A primeira delas foi identificada como “salas”, e corresponde à construção demarcada pela impugnante no instrumento da impugnação (fls. 44), cuja área seria de 206m², compatível com os 208,7m² estimados pela impugnante. Além desta, porém, foi identificado um estacionamento coberto (não identificado na estimativa original de fls. 17 e seguintes, pois efetuada essa primeira estimativa apenas por fotos aéreas, já que a diligência não havia sido autorizada) com área de 177,6m², que, somados à primeira edificação, resultam em uma área edificada total de 383,6m², cifra portanto bem superior aos 208,7m² alegados pela impugnante.

Foi, portanto, desconsiderada do lançamento a área de propriedade do vizinho, mas foi inserido no lançamento a área referente ao estacionamento, que soma 177,6 m².



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011629/2021
Fls: 142

Processo: 030/0011629/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

A decisão de primeira instância considerou a vistoria efetivada e o novo georreferenciamento para julgar parcialmente procedente a impugnação determinando que o lançamento recaia sobre a área edificada de 383,60 m².

O contribuinte foi intimado da decisão em 10/09/2024 e tempestivamente apresentou Recurso Voluntário a ela em 20/09/2024 alegando:

Que a área de estacionamento não se caracteriza como edificação, conforme previsto na legislação municipal, não possuindo as características de uma construção permanente destinada à habitação ou a qualquer outra atividade que justifique a tributação como área edificada.

É o relatório.

Em relação à matéria devolvida por meio de Recurso de Ofício, não há o que se reformar na decisão de primeira instância. O setor competente logrou comprovar que o imóvel mencionado como “vizinho” encontra-se localizado em outra matrícula de IPTU (a de nº 1.965-3) justificando a correção do lançamento promovida.

Passo a analisar o Recurso Voluntário:

Percebe-se das fotos anexadas aos autos que a estrutura que passou a ser considerada no lançamento após a vistoria realizada pela CIPTU é fixa e destina-se a funcionar como um estacionamento.

De acordo com a Lei Municipal nº 2597 a área edificada do imóvel será obtida computando-se a área coberta das garagens ou vagas.

Além disso, a Resolução SMF N° 084/2023 também determina o cômputo das áreas destinadas a garagens ou vagas para definição da área edificada da unidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0011629/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

Vejamos:

Art. 17. A área edificada da unidade (AEU) será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:

(...)

III - das garagens ou vagas, cuja área construída corresponde aos locais destinados à guarda, manobra e circulação de veículos.

A decisão de primeira instância determinou que essa área fosse considerada no lançamento após vistoria no imóvel que constatou a existência dessa área construída sendo utilizada como estacionamento

Subsidiariamente o contribuinte solicita que a área do estacionamento coberto seja tributada de forma diferenciada, mas não apresenta fundamento para o seu pedido. A simples alegação de que o imóvel deveria ser tributado de forma distinta sem a demonstração dos elementos do lançamento que pretende alterar ou alguma justificativa para a pleiteada alteração não tem o condão de autorizar sua revisão.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO e pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu NÃO PROVIMENTO.

Niterói, 27 de outubro de 2024

Nº do documento:	02334/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/10/2024 09:53:24		
Código de Autenticação:	673D382A1B8F7ACE-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro, Luiz Felipe Carreira Marques para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 30/10/2024

Documento assinado em 30/10/2024 09:53:24 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO – IPTU - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES NOS ELEMENTOS CADASTRAIS – INCLUSÃO DE OUTRAS ÁREAS EDIFICADAS NO LANÇAMENTO APÓS A CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO SOMENTE PODERÁ OCORRER SE HOVER A RETIFICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais membros deste Conselho.

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO contra decisão de primeira instância (fls 118/119) que julgou parcialmente procedente a impugnação referente aos lançamentos complementares de IPTU dos anos de 2018 a 2023 em face do imóvel situado no endereço RUA BARÃO DO AMAZONAS, nº 29, inscrito sob o número 000.929-0.

O fisco procedeu de ofício a revisão dos elementos cadastrais do citado imóvel e foram inicialmente feitas as seguintes alterações:

- área edificada da unidade (de 60m² para 441,51m²);
- característica da construção (de casa para galpão fechado);
- estrutura (de alvenaria para concreto);
- piso (de mat. cerâmico para cimento);
- cobertura (de telha para zinco);
- forro (de madeira para sem);
- instalação sanitária (de interna simples para mais de três); e
- regularização (de regular para irregular).



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Como não foi autorizada a vistoria no local, as alterações foram apuradas com base nas imagens do CIVITAS e demais documentos e informações que autoridade lançadora dispunha nos autos.

O contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 23/08/2023 e apresentou tempestivamente no dia 22/09/2023 a sua impugnação (39/47) argumentando em apertada síntese que no lançamento havia edificações que não eram de sua propriedade demonstrando inclusive por meio de fotos as respectivas construções e afirmou ser somente de 208,70 m² a metragem do imóvel de sua propriedade a ser considerada no lançamento.

Nos termos do art. 200 §2º da Lei 2597/2008 o relator do processo na 10^a Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal encaminhou o processo para a autoridade lançadora para se manifestar sobre o que fora apresentado na impugnação e se for o caso proceder a retificação no lançamento.

Art. 200 § 2º Poderá o fiscal autuante, mediante autorização do Chefe imediato, retificar de ofício o lançamento efetuado através de auto de infração ou notificação de lançamento, inclusive quando lançamento for objeto de impugnação, até decisão de primeira instância, sendo obrigatória a cientificação do sujeito passivo através de notificação específica, concedendo novo prazo para recurso, na forma da legislação em vigor.

A autoridade lançadora encaminhou o processo para o SEDIL para nova tentativa de vistoria. Uma vez que o contribuinte permitiu a entrada do fisco ao imóvel, foram feitas as medições e há um relatório da autoridade lançadora (fl 114/115) após o retorno da respectiva diligência afirmando que:

- “...foi identificada como “salas”, e corresponde à construção demarcada pela impugnante no instrumento da impugnação (fls. 44), cuja área seria de 206 m², compatível com os 208,7 m² estimados pela impugnante....”.
- “Além desta, porém, foi identificado um estacionamento coberto (não identificado na estimativa original de fls. 17 e seguintes, pois efetuada essa primeira estimativa apenas por fotos aéreas, já que a diligência não havia sido autorizada) com área de 177,6m², que somados à primeira edificação, resultam em uma área edificada total de 383,6m², cifra, portanto, bem superior aos 208,7m² alegados pela impugnante. ”



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Apesar dessas novas informações o lançamento original não foi retificado de ofício pela autoridade lançadora e o contencioso seguiu seu curso.

Com base nos novos fatos apurados a 10ª Turma da Junta de Revisão Fiscal, no dia 03/09/2024, decidiu (fls 118/119) que o lançamento deveria ser retificado, reduzindo a área edificada de 441,51 m² para 383,60 m², pois deveriam ser considerados os 206 m² da edificação denominada “salas” e mais os 177,60m² referente a área de estacionamento.

Inicialmente não houve o recurso de ofício uma vez que a exoneração do crédito tributário havia sido de R\$ 8.063,22 (6 exercícios), portanto inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 (R\$ 3.122,86) do Anexo I da Lei nº 2.597/08, atendendo assim ao previsto no disposto no art. 81, §3º, da Lei Municipal nº 3.368/2018 c/c o art. 1º da Resolução nº 049/SMF/2020.

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância, por e-mail, no dia 10/09/2024 e já no dia 20/09/2024, de forma tempestiva apresentou o seu recurso voluntário (fls. 129/137)

Em sua defesa o contribuinte, em apertada síntese, não se opõe a tributação da área de 208,7 m² do imóvel, mas questiona a inclusão da área de 177,6 m² do estacionamento no cômputo do valor da tributação. Afirma que “...a área de estacionamento não se caracteriza como edificação, conforme previsto na legislação municipal, não possuindo as características de uma construção permanente destinada à habitação ou a qualquer outra atividade que justifique a tributação como área edificada”.

A douta representação fazendária analisou o presente caso entendeu que a inclusão do estacionamento no lançamento estava correto e assim opinou pelo conhecimento e desprovimento tanto do recurso de ofício quanto do recurso voluntário.

É o relatório,

Presente os pressupostos recorribilidade conheço de ambos os recursos e passo a análise do mérito.

Vale destacar que, a despeito da informação contida no despacho de fls 125, de que não haveria o recurso de ofício, o mesmo está sendo analisado em razão do fato de



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

ter sido protocolado o recurso voluntário diante da interpretação a contrário sensu do art. 1º-A da Resolução nº 049/SMF/2020.

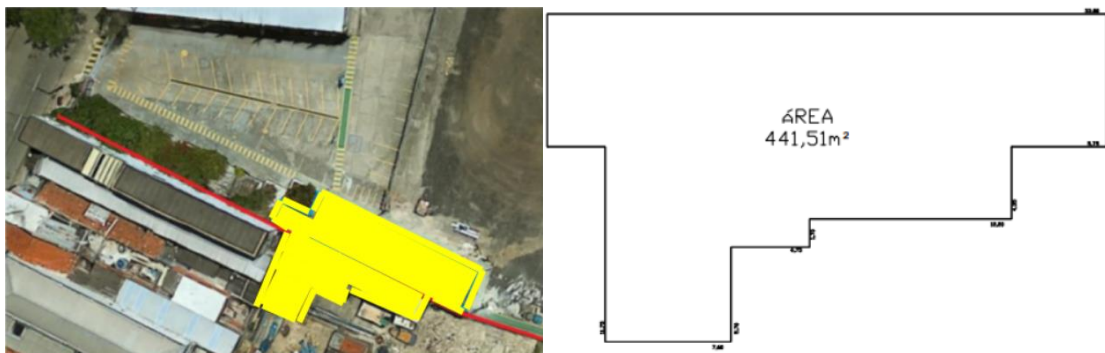
Art. 1º-A. Não serão julgados pelo Conselho de Contribuintes:

I – os recursos de ofício cujo valor recorrido for equivalente ou inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 do Anexo I da Lei nº 2.597/08 e que não tiverem sido apresentados num processo em que houver recurso voluntário;

O lançamento complementar de IPTU, que foi comunicado ao contribuinte, trazia dentre outras alterações o aumento da área edificada de 60 m² para 441,51 m².

Quando da impugnação o contribuinte afirmou que parte das edificações constantes no lançamento pertenciam a outro contribuinte. Diante de tal afirmação o fisco conseguiu fazer uma vistoria no local e confirmou a veracidade da informação, tornando assim incontroverso que parte do que estava sendo considerado deveria ser retirado do lançamento.

Na imagem da direita está o croqui que foi utilizado no lançamento e na imagem de satélite a esquerda, em amarelo, estão as edificações consideradas no lançamento.



O contribuinte em sede de impugnação afirmou que do lançamento somente seriam devidos os valores referentes a edificação, abaixo destacada, que possuía 208,70 m², correspondendo então aos 206 m² apurados pelo fisco quando da vistoria, tornando assim a matéria incontroversa.

Vide na imagem abaixo, a área em azul, que o contribuinte confessou ser devida a tributação.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES



O presente caso estaria pacificado se não houvesse ocorrido um fato novo no curso do contencioso.

Como dito alhures, após a impugnação o relator do processo na 10ª turma da Junta de Revisão Fiscal, com base no art. 200 §2º da Lei 2597/2008 encaminhou o processo para a autoridade lançadora para se manifestar sobre o que fora apresentado na impugnação e se for o caso proceder a retificação no lançamento.

O que ocorreu foi que da vistoria feita pelo fisco após a impugnação, foi identificada uma área de 177,60 m² referente a um estacionamento coberto. Área esta fora do croqui original utilizada no lançamento. Vide imagens abaixo:





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES



A autoridade lançadora não retificou o lançamento original para retirar as áreas que não pertenciam à recorrente nem para, se fosse o caso, incluir a nova área de estacionamento. Assim o processo retornou a junta de revisão fiscal para julgamento.

No momento do julgamento pela 10ª turma da Junta de Revisão Fiscal ficou decidido que a nova área de estacionamento deveria entrar no cômputo do lançamento. Com isso a área tributada passou a ser o somatório dos incontroversos 206 m² da edificação denominada “salas”, contudo agora acrescido dos 177,60 m² do estacionamento, perfazendo assim um montante de 383,63 m². Como o lançamento original considerava



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

uma área edificada de 441,51 m² a decisão de 1ª instância veio no sentido de reduzir para 383,60 m².

Nesse sentido a matéria controversa a ser decidida por este colegiado resume-se a área do estacionamento coberto.

Ao incluir a área de estacionamento no lançamento, a 10ª turma da Junta de Revisão Fiscal alterou o lançamento original, ou seja, agindo no lugar de uma autoridade lançadora, o que não deveria. A inclusão de tal área deveria ter sido feita pela própria autoridade lançadora quando, antes da decisão de 1ª instância, poderia ter retificado o lançamento e assim abrir-se-ia novo prazo para impugnação.

O contribuinte não pode se manifestar sobre a área do estacionamento coberto na primeira instância, pois isso não constava no lançamento original, somente se manifestando sem sede recursal gerando assim uma supressão de instância com relação a análise da matéria.

Caso o fisco entenda que a área do estacionamento coberto deva ser tributada, deverá fazer um novo lançamento complementar para abarcar tal edificação.

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO do RECURSO DE OFÍCIO e seu NÃO PROVIMENTO uma vez que as exclusões das áreas do lançamento original mostraram-se devidas. No tocante ao RECURSO VOLUNTÁRIO, voto pelo seu CONHECIMENTO e PROVIMENTO, reformando a decisão de 1ª instância, excluindo a área de 177,60m² do estacionamento coberto do presente lançamento complementar, mantendo-se somente a metragem incontroversa de 206 m².

Luiz Felipe Carreira Marques
Conselheiro Relator

Nº do documento:	00354/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CONCESSÃO DE VISTA		
Autor:	2425460 - ISABEL CRISTINA VIANA GEBARA		
Data da criação:	14/11/2024 09:59:52		
Código de Autenticação:	E629F2424240472A-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

De ordem ao Conselheiro Luiz Alberto Soares, em razão de pedido de vista feito em 13/11/2024.

CC, 14/11/2024

Documento assinado em 14/11/2024 09:59:52 por ISABEL CRISTINA VIANA GEBARA - AGENTE
FAZENDÁRIO / MAT: 2425460

IPTU. Lançamento Complementar. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Imóvel é tratado de forma unitária para fins de lançamento de IPTU pois possui uma única matrícula. Lançamento de IPTU por arbitramento é válido até prova posterior. Negativa do contribuinte em permitir a realização de vistoria. Vedação ao venire contra factum proprium. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Recurso de Ofício conhecido e desprovido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício contra decisão de 1ª instância que julgou parcialmente procedente a Impugnação ao Lançamento Complementar de IPTU (exercícios 2018 – 2023).

Adoto o Relatório já elaborado pelo Conselheiro Relator às fls.145 e ss.

Dessa forma, passo ao voto.

Preliminarmente, observo a tempestividade do Recurso Voluntário.

Com relação ao mérito, para fins de economia processual, sigo integralmente o posicionamento da Representação Fazendária.

O lançamento de IPTU por arbitramento é falho por definição, dado que ocorre na ausência de informações factuais completas. Nesse caso, o arbitramento foi necessário devido à negativa do contribuinte em permitir a vistoria in loco, o que caracteriza que ele próprio, dolosamente, deu causa à situação que exigiu o arbitramento.

A ausência de vistoria inicial obrigou a utilização de imagens de satélite defasadas, resultando em uma metragem aproximada, mas por definição incompatível com a realidade fática, característica essa intrínseca ao método de lançamento por arbitramento.

Durante a fase de impugnação, o contribuinte, ao permitir a vistoria, exerceu seu direito de defesa e obteve uma redução no valor lançado. A vistoria confirmou a metragem real construída, reduzindo a área construída e, portanto, o valor arbitrado anteriormente e ajustando o lançamento à realidade fática do imóvel.

É irrelevante, no caso do arbitramento, especificar quais áreas foram consideradas ou não no lançamento inicial, já que este é realizado com base na metragem total do imóvel, conforme indicado pela notificação de fl.31 (“ÁREA EDIFICADA DA UNIDADE: de 60m² para 441,51m²”), sem especificar se se tratava dessa ou daquela construção, visto que o imóvel, como de costume, é tratado de maneira unitária devido à sua única matrícula imobiliária, e o lançamento foi revisado posteriormente para refletir a metragem correta (redução de 441,51m² para 383,60m²).

Ademais, não se verifica atuação indevida da JRF, que apenas revisou o lançamento inicial para adequá-lo às informações obtidas na vistoria, sem usurpar a competência da autoridade lançadora. O

contribuinte pôde manifestar-se amplamente sobre a área total do imóvel, e simplesmente optou, em sua defesa de 1ª instância, por apenas abordar de maneira mais enfática a questão do muro de divisa entre seu imóvel e de seu vizinho. Após a realização de vistoria, o lançamento foi ajustado em conformidade com a realidade, demonstrando que o processo garantiu pleno contraditório e ampla defesa.

Além disso, negar validade ao arbitramento com base na ausência inicial de vistoria significaria beneficiar o contribuinte por sua própria conduta inadequada, configurando *venire contra factum proprium*, o que é absolutamente inadmissível. Não é aceitável que o contribuinte, ao recusar inicialmente a fiscalização, tente posteriormente se beneficiar do fato de o lançamento por arbitramento ter sido realizado com base em aproximações de fotos via satélite.

Assim, voto no sentido de manter o lançamento revisado, que reflete de forma fidedigna as características do imóvel e que beneficiou o contribuinte ao reduzir o valor originalmente lançado pela autoridade responsável pelo lançamento.

Pelo exposto, meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovemento e pelo conhecimento do recurso de ofício e seu desprovemento, mantendo a decisão de 1ª instância (fl.119).

Luiz Alberto Soares – Conselheiro Relator

Nº do documento:	00034/2024	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/12/2024 12:35:46		
Código de Autenticação:	0454CC8A444434C5-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 030/011620/2021

CONTRIBUINTE: - MAC LAREN ESTALEIROS E SERVIÇOS MARÍTIMOS

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.559º SESSÃO HORA: 11:01 DATA: 26/11/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Felipe Valle de Albuquerque Magalhães
7. Ana Carolina Fonseca Bessa
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 04, 05, 07, 06, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (02, 03)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Felipe Carreira Marques

CC em 26 de novembro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0011629/2021

Fls: 157

Nº do documento:	00559/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3457/2024		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/12/2024 12:41:05		
Código de Autenticação:	B64996E23FDDA1FE-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
DECISÕES PROFERIDAS
Processo n° 030/011629/2021
Recorrente: Mac Laren Estaleiros e Serviços Marítimos

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Luiz Felipe Carreira Marques

Revisor: Luiz Alberto Soares

DECISÃO: Por 06 (seis) votos a 2 (dois) o recurso de ofício foi conhecido e desprovido, quanto ao recurso voluntário, foi conhecido e provido totalmentne, nos termos do voto do relator, vencidos os Conselheiros revisor, Luiz Alberto Soares e Rodrigo Fulgoni Branco.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3457/2024 - A: RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO – IPTU - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES NOS ELEMENTOS CADASTRAIS – INCLUSÃO DE OUTRAS AREAS EDIFICADAS NO LANÇAMENTO APÓS A CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO SOMENTE PODERÁ OCORRER SE HOVER A RETIFICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

CC em 26 de novembro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0011629/2021

Fls: 159

Nº do documento:	00560/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	COMUNICAR E PUBLICAR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/12/2024 12:53:46		
Código de Autenticação:	A095DB95D11F6896-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A Secretaria para providenciar a comunicação e a publicação do Acórdão.

CC em 26/11/2024

Documento assinado em 27/12/2024 17:16:00 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

LEI Nº 3975 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Niterói a realização anual do "Torneio Interclubes de Niterói".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Niterói a realização anual do "Torneio Interclubes de Niterói", realizado pela Associação de Clubes de Niterói, acrescentando, portanto, o inciso V no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.474, de 07 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 15 Também fazem parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de Niterói:

(...)

V – o Torneio Interclubes de Niterói, realizado anualmente pela Associação de Clubes

de Niterói (ACN);"

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024

AXEL GRAEL – PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 195/2024 - AUTOR: PAULO EDUARDO GOMES

LEI Nº 3976 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O INSTITUTO SATURINO DE ESPORTE E CULTURA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica declarado de Utilidade Pública Municipal o INSTITUTO SATURINO DE ESPORTE E CULTURA, registrado sob o CNPJ nº 48.898.927/0001-17, com sede no município de Niterói, localizado na Rua Leite Ribeiro, nº 118, Fonseca, Niterói – RJ. Concede o respectivo título em conformidade com a Lei nº 2.729, de 30 de junho de 2010.

Parágrafo único. A referida entidade vem atuando desde 03 de outubro do ano de 2022, e se enquadra nas leis específicas em relação as suas finalidades sociais e culturais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024

AXEL GRAEL – PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 212/2024 - AUTOR: FABIANO GONÇALVES

DECRETO Nº 15.665/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 3871, de 05 de janeiro de 2024.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto crédito suplementar e outras alterações orçamentárias ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no valor global de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais e zero centavos) para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será compensado de acordo com o artigo 43, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, na forma do Anexo.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a partir de 23 de dezembro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024

AXEL GRAEL – PREFEITO

ANEXO AO DECRETO Nº 15.665/2024
CRÉDITO SUPLEMENTAR E OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ORGAO/UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	ND	FT	ACRESCIMO	REDUÇÃO	
17.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	04.331.0145.0950	339046	150014	263.000,00	-
22.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE	15.122.0145.4955	319011	150014	435.000,00	-
77.01	SEC MUNICIPAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO	19.122.0145.4955	319011	150014	47.000,00	-
81.01	SECRETARIA MUNICIPAL DO CLIMA	18.122.0145.4955	319011	150014	35.000,00	-
17.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	04.122.0145.4955	319011	150014	-	780.000,00
TOTAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS					780.000,00	780.000,00

NOTA:

FONTE 1.500.14 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS: TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS DE IMPOSTOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Portarias

Port. Nº 1746/2024- Aposentar, de acordo com o artigo 89, inciso I, da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, combinado com os incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, publicada em 06 de julho de 2005, **VALCELIO JORGE COSTA, GUARDA MUNICIPAL, classe A, referência I**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1224.831-8**, com proventos fixados pela Secretaria Municipal de Administração. Referente ao processo nº **9900111327/2024**.

Port. Nº 1747/2024- Aposentar, de acordo com os incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, publicada em 06 de julho de 2005, **COSME RODRIGUES COELHO, TRABALHADOR, nível 01**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.133-5**, com os proventos fixados pela Secretaria Municipal de Administração Referente ao processo nº **9900057883/2024**.

Port. Nº 1748/2024- Exonera, a pedido, **TATIANE CRISTINA CHAVES PEREIRA** do cargo de Superintendente Jurídico, DG, da Superintendência Jurídica, da Fundação Municipal de Educação.

Port. Nº 1749/2024- Exonerar, a pedido, **DAVI VASCONCELOS RODRIGUES** do cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão.

Port. Nº 1750/2024- Exonerar, **KARLA BARROSO CORRÊA** do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, por ter sido nomeada para cargo incompatível.

Port. Nº 1751/2024- Exonerar, **OSWALDO SOUZA DE CASTRO** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, por ter sido nomeado para cargo incompatível.

Port. Nº 1752/2024- Exonerar, **BERNARDO BOIRON DOS SANTOS** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, por ter sido nomeado para cargo incompatível.

Port. Nº 1753/2024- Nomeia **KARLA BARROSO CORRÊA** para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Davi Vasconcelos Rodrigues, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1754/2024- Nomeia **OSWALDO SOUZA DE CASTRO** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Karla Barroso Corrêa, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1755/2024- Nomeia **BEATRIZ LIMA MARTINS** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Oswaldo Souza de Castro, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.



Port. Nº 1756/2024- Nomeia **PEDRO HENRIQUE BARBOSA RODRIGUES** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Bernardo Boiron dos Santos, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1757/2024- Nomeia **BERNARDO BOIRON DOS SANTOS** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em virtude do falecimento de Brunna Piedade Teixeira de Oliveira, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. 1758/2024- Torna insubsistente a Portaria nº 1741/2024, publicada em 21/12/2024.

Port. 1759/2024- Torna insubsistente a Portaria nº 1686/2024, publicada em 22/11/2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 11.415,45** (Onze mil quatrocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), os proventos mensais de **VALCELIO JORGE COSTA**, aposentado no cargo de **GUARDA MUNICIPAL, classe A, referência I**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1224.831-8**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.932/2024, publicada em 12/07/2024 – incisos I,II,III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 3.131,81
Adicional de Tempo de Serviço - 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada com base no vencimento do cargo efetivo mais gratificações incorporadas (Gratificação de Risco de Vida - Gratificação por Regime Especial de Trabalho), conforme descrição abaixo, face decisão judicial no processo nº 0024785-54.2019.8.19.002, (Adm 070/6801/2019).....R\$ 2.959,56
Gratificação de Risco de Vida – 100% - artigo 33 e seu parágrafo único, da Lei nº 3077/14, calculado sobre o vencimento do cargo.....R\$ 3.131,81
Gratificação por Regime Especial de Trabalho – 35% - artigo 36, § 1º e § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 3077/14, calculada sobre o vencimento do Cargo acrescido da Gratificação de Risco de Vida.....R\$ 2.192,27
Total.....R\$11.415,45

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 1.222,18** (Mil duzentos e vinte e dois reais e dezoito centavos) os proventos mensais de **COSME RODRIGUES COELHO**, aposentado no cargo de **TRABALHADOR, nível 01**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.133-5**, conforme as parcelas abaixo discriminadas: Vencimento do cargo - Lei nº 3.932/2024, publicada em 11/07/2024 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 905,32
Adicional de Tempo de Serviço – 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 316,86
TOTAL:.....R\$1.222,18

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 130/SMF/2024- Designar o Diretor **LUCAS JOSÉ LOPES PAZ**, matrícula nº 1.244.139-0 para responder pelo expediente da Subsecretaria de Finanças da Secretaria Municipal de Fazenda, nas faltas ou impedimentos do titular **HEITOR PEREIRA MOREIRA**.

EXTRATO SMF Nº 35/2024

INSTRUMENTO: 2º Termo Aditivo ao Contrato SMF nº 14/2022; **PARTES:** O Município de Niterói, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, e a empresa **PARAMITA TECNOLOGIA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.**, CNPJ: 07.931.931/0001-52. **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 14/2022, relativo à prestação de serviços substanciada em 01 (uma) licença para acesso e uso da plataforma de investimentos online denominada Quantum Axis, a ser acessada remotamente, via internet, pelo website www.quantumaxis.com.br, para consulta de informações referentes a fundos de investimentos, fundos de previdência e outros ativos financeiros, fornecendo as características gerais dos investimentos, constituição da carteira, evolução ao longo do tempo, precificação, rentabilidade, documentação e outras informações importantes para a análise de investimentos. **VALOR TOTAL:** R\$ 40.825,68 (quarenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos). Natureza das Despesas: 3.3.9.0.39.60.00.00 - Fonte 1.501.02 - PT 21.01.04.122.0149.6130 - Empenho: 003248. **FUNDAMENTO:** Art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 9900003209/2022. **PRAZO:** 12 meses; **DATA DA ASSINATURA:** 06 de dezembro de 2024.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- **990009244/2024 – OSIEL DOMINGUES DE ASSIS**
“**ACÓRDÃO:** Nº 3450/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO ANUAL.
INTEMPESTIVIDADE. Na forma prevista na Súmula Administrativa nº 1ª a comprovação da intempestividade do recurso interposto torna óbice intransponível a apreciação dos aspectos meritórios alegados, a exceção daquelas relacionadas ao Juízo de admissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO”.
- **9900039924/2024 – OI S/A**
“**ACÓRDÃO:** Nº 3451/2024 - IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
LANÇAMENTO ANUAL. O procedimento de solicitação de benefício fiscal e do reconhecimento de imunidade tributária se refere aos pedidos de reconhecimento de imunidade a serem apreciados antes da ocorrência dos fatos geradores, cuja competência para decidir cabe Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal (COPAC). O certificado declaratório de imunidade tem o escopo de fazer prova junto aos tabeliães responsáveis pela lavratura e registro dos instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis. Por sua vez, nas hipóteses de constituição do crédito tributário, o instrumento processual adequado é a impugnação ao lançamento, que instaura o contencioso administrativo-tributário, cabendo ao julgador de primeira instância o enfrentamento das questões de mérito alegadas pelo sujeito passivo. Art. 73 da Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). Art. 63 da Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). Art. 10-A da Resolução SMF nº 049/2020. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030017715/2018 – SONIA MARIA SIMAS BOCLIN BORGES**
“**ACÓRDÃO:** Nº 3452/2024 - PTU. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. O crédito tributário deve ser constituído, por meio do lançamento, em face daquele que ostenta a condição de contribuinte ao tempo da ocorrência do fato gerador. O erro na identificação do sujeito passivo gera nulidade insanável no lançamento. Precedentes do TJ/RJ. No caso, os lançamentos foram promovidos em face de pessoa diversa da atual proprietária e já falecida ao tempo dos fatores geradores, razão pela qual se reconhece a nulidade dos referidos atos administrativos. Art. 142, CTN. Art. 144, CTN. Súmula nº 392, STJ. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030018339/2022 – RAUL LOPES MEDEIROS**
“**ACÓRDÃO:** Nº 3453/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Impugnação de Lançamento. Princípio da Dialética. Peça Recursal não guarda relação com os fundamentos da Decisão de 1ª Instância. Recurso Voluntário não conhecido”.
- **030000327/2024 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“**ACÓRDÃO:** Nº 3454/2024 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ISSQN – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE SEGURO VIAGEM PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONOMICO – EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA – LEGITIMIDADE – TEMPESTIVO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO”.
- **030000328/2024 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**
“**ACÓRDÃO:** Nº 3455/2024 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ISSQN – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E ENCOMENDAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONOMICO – EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA – LEGITIMIDADE – TEMPESTIVO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO”.



- 030000329/2024 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A
“ACÓRDÃO Nº 3456/2024 – RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ISSQN – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE TURISMO, PASSEIOS, VIAGENS E EXCURSÕES PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONOMICO – EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA – LEGITIMIDADE – TEMPESTIVO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO”.
- 030011629/2021 – MAC LAREN ESTALEIROS E SERVIÇOS MARÍTIMOS
“ACÓRDÃO: Nº 3457/2024 -IPTU. Lançamento Complementar. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Imóvel é tratado de forma unitária para fins de lançamento de IPTU pois possui uma única matrícula. Lançamento de IPTU por arbitramento é válido até prova posterior. Negativa do contribuinte em permitir a realização de vistoria. Vedação ao venire contra factum proprium. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Recurso de Ofício conhecido e desprovido”.
- 030011910/2022 – APP PROPERTIES ADMINISTRAÇÃO LTDA
“ACÓRDÃO: Nº 3458/2024 – ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Canteiro de obras de construção civil. Legitimidade da impugnante não comprovada na primeira instância, após regular intimação, nos termos do art. 11, § 2º c/c art. 24 da Lei Municipal nº 3.368/2018 (PAT). Vício sanado em sede de recurso. Devolução à primeira instância para julgamento da matéria impugnada. Recurso Voluntário conhecido e provido”.
- 030016859/2023 – BANCO BRADESCO S/A
“ACÓRDÃO: Nº 3459/2024 – ISSQN – Recurso de Ofício – Subitem 15.01 do Anexo III da Lei nº 2597/08 – Impugnação de lançamento – Prestação de Serviços relacionados a Administração de Cartões de Crédito e Administração de Fundos de Investimentos – Competência janeiro de 2018 a dezembro de 2021 – Art. 3º da Lei Complementar 116/2003 – Incidência do ISSQN no Município onde ocorreu a efetiva prestação de serviço – Recurso de Ofício conhecido e desprovido”.
- 030015897/2023 – CARLOS DARIO ROSA DE AZEVEDO
“ACÓRDÃO: Nº 3460/2024 – Recurso Voluntário – ITBI Obrigação Principal – Restituição de ITBI – Negócio jurídico não concluído – Não ocorrência da consolidação da propriedade na figura credor fundiário – O legitimado para pleitear a restituição do indébito tributário é o contribuinte – Art. 240 da Lei 2597/20087 - O contribuinte do ITBI É o adquirente do bem ou direito sobre bem imóvel – Art. 45 da Lei 2597/2008 – Ilegitimidade do alienante para pleitear a restituição do ITBI – Intempestividade da impugnação – Súmula nº 01 do Conselho de Contribuintes – Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- 030/007500/2023 – MAPT ENTRETENIMENTO LTDA
“ACÓRDÃO: Nº 3461/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMISSÃO DE NFS-e. O contribuinte não é obrigado a emitir NFS-e para o Município de Niterói relativamente a fatos geradores ocorridos fora do seu território, isto é, para quais o Município de Niterói não detém a competência de exigir o ISS. Conforme decidido pelo STF no RE 1167509/SP (Tema 1.020), não pode o Município, a pretexto de afastar evasão fiscal, exigir obrigação acessória a contribuinte submetido a imposição tributária de outra municipalidade. No caso, o Município de São Paulo é competente para exigir o ISS relativamente aos fatos geradores que foram objeto da autuação, razão pela qual não pode o Município de Niterói exigir a emissão de notas fiscais para tais fatos geradores, sob pena de violação do princípio da territorialidade. Art. 146, CF. Art. 3º, LC nº 116/03. Art. 113, CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.
- 99000027803/2024 – BERNARDINA MARINHO CANELLA
“ACÓRDÃO: Nº 3462/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - ISENÇÃO - INDEFERIMENTO – Falta de prova do cumprimento dos requisitos legais. 1. Contribuinte que não provou ser proprietário de um único imóvel; 2. Falta de atendimento ao requisito previsto no art. 6º, VII, “b” do CTM. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- 030/000547/2023 – MARIA LUIZA FERRAZ MARTINS/TRISTÃO MARTINS NETO/ JANAINA DA CONCEIÇÃO MONTE ALEGRE MARTINS LOBIANDO e MARCOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO MONTE ALEGRE MARTINS
“ACÓRDÃO Nº 3463/2024 -RECURSO VOLUNTÁRIO. ITBI OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REVISÃO DE LANÇAMENTO. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.124), o fato gerador do ITBI somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro. O registro é eficaz a partir do momento da prenotação do título, desde que não haja o cancelamento do ato por omissão do interessado. No caso, o sujeito passivo somente comprova a prenotação do título, deixando de provar, contudo, que o protocolo não foi cancelado pelo oficial registrador. Não ocorrência do fato gerador do ITBI e, consequentemente, da preliminar de decadência. Aspecto quantitativo do ITBI que deve ser reportar à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, assim entendido o momento em que o título for efetivamente registrado, e não o momento da celebração da escritura de compra e venda. O adimplemento de guia do ITBI em data anterior à ocorrência do fato gerador constitui mera antecipação de pagamento sem substituição tributária, a qual não afasta a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido, ou o pagamento da diferença na hipótese do valor venal do imóvel, no momento da ocorrência do fato gerador, ser superior ao constatado anteriormente. Art. 156, II, CF. Art. 150, §7º, CF. Art. 144, CTN. Art. 173, I, CTN. Art. 1.245, CC. Art. 205, Lei nº 6.015/73. Art. 206, Lei nº 6.015/73. Art. 41 da Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
- 99001077812024 – SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 006/CC/2024 APROVADA POR MAIORIA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2024 NA 31ª SESSÃO ADMINISTRATIVA.
Redação final aprovada da Súmula Administrativa nº 6:
“A autoridade administrativa competente para a constituição do crédito tributário pode avaliar bem imóvel com o objetivo de fixar a base de cálculo de tributo, dispensada formação específica sobre o tema, inscrição em órgão de classe ou emissão de documento legal de responsabilidade técnica.”

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Portaria SMO nº 12/2024. O Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de atender ao que consta dos artigos 7º, 8º e 9º, da lei nº14.133/2021, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os profissionais abaixo identificados, a exercerem as ações de plena fiscalização do objeto do **Processo nº 9900102228/2024, contrato nº 05/2024.:**

1º Fiscal de Contrato – VICENTE AUGUSTO TEMPERINI MARINS – Engenheiro Civil – CREA/RJ nº 155640/D;

2º Fiscal de Contrato – HERNANDE GOMES FLORES FILHO – Engenheiro Civil – CREA/RJ nº 2018126001.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

EXTRATO Nº 072/2024

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso de Estágio nº 035/2024; **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e o estudante MARIA JULIA GOMES PORTO DA SILVA tendo como interveniente a UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE; **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade; **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 01/12/2024 e término em 31/05/2025; **VALOR ESTIMADO:** R\$6.588,00 (Seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais) referente a bolsa auxílio de R\$900,00 (novecentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte; **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.1041220145.6274, Fonte 1.501, nota de empenho 2496; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº10901/2011; **DATA DA ASSINATURA:** 23 de Dezembro de 2024.

EXTRATO Nº 073/2024

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso de Estágio nº 034/2024; **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e a estudante GABRIELA DE SOUSA LIMA tendo como interveniente a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO; **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade; **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 01/11/2024 e término em 30/04/2025; **VALOR ESTIMADO:** R\$7.380,00 (Sete mil, trezentos e oitenta reais) referente a bolsa auxílio de R\$900,00 (novecentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte; **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.1041220145.6274, Fonte 1.501, nota de empenho 2496; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº10901/2011; **DATA DA ASSINATURA:** 23 de Dezembro de 2024.

EXTRATO Nº 074/2024